

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL CREDN

MENSAGEM Nº 77, DE 2018

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Moldova sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Chisinau, em 9 de dezembro de 2013.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada JÔ MORAES

I - RELATÓRIO

Com fundamento no artigo 49, inciso X, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, encaminha ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Moldova sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Chisinau, em 9 de dezembro de 2013.

O instrumento sob exame compõe-se de 12 (doze) artigos, antecedidos de conciso preâmbulo, onde as Partes manifestam o desejo de salvaguardar o princípio da reciprocidade e facilitar os deslocamentos dos respectivos nacionais, concedendo-lhes isenção de visto de entrada e estada de curta duração.

O Artigo 1º autoriza os cidadãos de cada uma das Partes, portadores de passaportes comuns válidos, a entrar, transitar e permanecer sem visto no território da outra Parte, para fins de turismo, trânsito e negócios.

O Artigo 3º estatui que os visitantes poderão permanecer no território da outra Parte Contratante, sem visto, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, durante 6 (seis) meses contados a partir da data da primeira entrada. Os visitantes deverão obter o visto apropriado, caso desejem permanecer no território da outra Parte por mais de 90 (noventa) dias, praticar atividades remuneradas, atividades missionárias, religiosas ou artísticas.

O Artigo 6º determina que a isenção de visto de entrada não exime os visitantes de cumprirem as leis e regulamentos do Estado visitado durante sua permanência.

Nos termos do Artigo 7º, cada uma das Partes Contratantes poderá recusar a entrada ou reduzir a permanência de nacionais da outra, considerados indesejáveis.

O Artigo 8º trata da suspensão, por qualquer das Partes, da aplicação do instrumento pactuado, por razões de segurança, ordem pública ou saúde pública. Quando uma Parte optar pela suspensão, deverá informar o fato à outra, pelos canais diplomáticos, no mais breve prazo possível.

Por seu turno, o Artigo 10º estatui que as Partes intercambiarão, no prazo de até 30 dias após a assinatura do presente Acordo, exemplares de seus passaportes comuns.

O Artigo 11º estabelece que as eventuais controvérsias relativas à interpretação e à implementação do instrumento serão solucionadas por meio de consultas e negociações entre as Partes Contratantes.

O Artigo 12º comporta normas de natureza adjetiva, referentes à vigência, procedimentos de emenda e suspensão do Acordo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Acordo sob exame objetiva conceder aos cidadãos das Partes Contratantes, portadores de passaportes comuns, isenção de visto de entrada para efeitos de turismo, trânsito ou negócios. Em qualquer dessas hipóteses, conforme se depreende do Artigo 2º do instrumento, o visitante não poderá exercer atividade remunerada no território da Parte visitada.

O compromisso internacional pactuado assemelha-se a muitos outros firmados pelo Brasil sobre o tema. A título exemplificativo, com idêntico propósito, qual seja, isenção de vistos de curta duração, nosso País firmou acordos com os seguintes países:

- Argentina (celebrado em 9 de dezembro de 1997);
- Bolívia (celebrado em 30 de outubro de 1995);
- El Salvador (celebrado em Brasília, em 24 de julho de 2007);
- Portugal (Acordo sobre a Facilitação da Circulação de Pessoas, promulgado pelo Decreto nº 6.427, de 7 de abril de 2008);
- República Tcheca (celebrado em 29 de abril de 2004); com a Croácia (celebrado em 25 de fevereiro de 2005);
- França (Acordo por Troca de Notas, celebrado em 28 de maio de 1996); com a Ucrânia (celebrado em 2 de dezembro de 2009);
- Rússia (celebrado em 26 de novembro de 2008)
- e, mais recentemente, com a República da Sérvia (assinado em 20 de junho de 2010).

Importante ressaltar que a isenção de visto de entrada, estatuída no presente Acordo, não exime os visitantes de cumprirem as leis e regulamentos nacionais. Além disso, cada uma das Partes Contratantes

poderá impedir a entrada ou reduzir a permanência de visitantes da outra, considerados indesejáveis, bem como podem suspender a aplicação do pactuado, por razões de segurança, ordem ou saúde pública

Sob o prisma do Direito Internacional Público, o Acordo constitui instrumento de aprofundamento das relações de amizade entre as Partes, motivo pelo qual está em harmonia com o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, previsto no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

Em face do exposto, **VOTO** pela concessão de aprovação legislativa ao Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Moldova sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Chisinau, em 9 de dezembro de 2013, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada JÔ MORAES

Relatora

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018

(Mensagem nº 77, de 2018)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Moldova sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Chisinau, em 9 de dezembro de 2013.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Moldova sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Chisinau, em 9 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada JÔ MORAES
Relatora